



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 736, DE 2019**

**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Institui a Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7348/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Art. 2º A Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos tem a finalidade de promover o aperfeiçoamento do Cuidador com Laços Afetivos e ampliar sua formação profissional.

Art. 3º Entende-se como cuidador com laços afetivos todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem percepção de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando como razão suficiente para o cuidado, o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

Art. 4º Entende-se como cuidador com laços afetivos aquela pessoa que:

I – realize a prestação de apoio emocional e a convivência social da pessoa cuidada;

II – preste auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e atividades cotidianas voltadas para a qualidade de vida e prevenção de riscos à pessoa cuidada;

III – auxilie a pessoa cuidada na sua locomoção, remoção e deslocamento em atividades de natureza social, educativas e/ou de lazer; e

IV – acompanhe e preste auxílio à pessoa cuidada em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, consultórios, clínicas de terapia, eventos sociais e eventos de lazer.

§ 1º Para a devida classificação o cuidador com laços afetivos deve exercer as funções disciplinadas no caput sem percepção de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando como razão suficiente para o cuidado, o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

§2º Compete ao Poder Executivo regulamentar a criação de um cadastro geral de Cuidadores com Laços Afetivos, bem como realizar a busca ativa e o eventual cadastramento tanto do Cuidador quanto da pessoa cuidada, visando facilitar o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento das políticas públicas voltadas ao Cuidador com Laços Afetivos e seu núcleo familiar.

Art. 4º São objetivos principais da Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos:

I – propiciar a valorização da figura do Cuidador com Laços Afetivos e garantir a sua dignidade;

II – incentivar a formação/reciclagem dos Cuidadores com Laços Afetivos no tocante a melhores práticas de manuseio de equipamentos, primeiros socorros, nutrição equilibrada básica, auxílio às atividades terapêuticas domiciliares, dentre outras práticas que fazem parte da necessidade cotidiana da pessoa cuidada;

III – incentivar a formação dos Cuidadores com Laços Afetivos no tocante à escolarização e profissionalização;

IV – Estimular a valorização da individualidade do Cuidador com Laços Afetivos garantindo acompanhamento de demandas socioassistenciais e de saúde que não se limitem, naquele domicílio, à pessoa cuidada;

Art. 5º Ficam obrigados a dar preferência no preenchimento de vagas de cursos profissionalizantes aos cuidadores com laços afetivos o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Social do Transporte (SEST), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Certas doenças ou fases da vida seriam adequadas o acompanhamento profissional em tempo integral. Porém, fica notório que a realidade financeira das famílias brasileiras não permite contratar um cuidador profissional. Esta situação tem se tornado cada vez mais comum, e cada vez mais cuidadores afetivos têm surgido.

O cuidador com laços afetivos surge da necessidade da família em ter um acompanhante em tempo integral para um dos membros da família, assim, temos que uma das pessoas ficará sujeita uma interrupção em sua vida profissional para dar maior conforto e dignidade a um ente querido.

Não temos no Brasil uma legislação que reconheça estas pessoas e nem os que necessitam destes cuidados, acreditamos que a existência de um cadastro facilitará a construção de políticas públicas mais inclusivas e que o estabelecimento de prioridade na formação profissional do sistema S possibilitará que o cuidador fique amparado após o período que estiver nesta nobre atividade.

Mediante os argumentos expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**

**FIM DO DOCUMENTO**